



DECRETO Nº 19.558, DE 05 DE ABRIL DE 2021

Regulamenta a Lei nº 7.492, de 4 de abril de 2021, que autoriza a concessão de Auxílio Emergencial, aos estabelecimentos do setor de bares, restaurantes e organizadores de eventos e aos trabalhadores desses setores desempregados nos últimos nove meses e desamparados de qualquer outro auxílio governamental, em razão das adversidades econômicas e sociais ocasionadas pela pandemia da Covid-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 102, inciso XIII da Constituição Estadual,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Auxílio Emergencial de que trata a Lei nº 7.492, de 4 de abril de 2021, será concedido aos estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, cuja CNAE principal seja:

I - 5611-2/01 - Restaurantes e similares, 5620-1/02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções–bufê;

II - 5611-2/04 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento;

III - 5611-2/05 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento;

IV - 8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;

V - 8230-0/02 - Casas de festas e eventos, dos setores de bares, restaurantes e organizadores de eventos.

Parágrafo único. O Auxílio Emergencial será concedido também aos trabalhadores dos setores indicados nos incisos I a IV do **caput** deste artigo que perderam o emprego nos últimos nove meses, contados da publicação da Lei nº 7.492, de 2021, e estão desamparados de qualquer benefício previdenciário, assistencial ou seguro-desemprego.

CAPÍTULO II DO AUXÍLIO EMERGENCIAL AOS TRABALHADORES DESEMPREGADOS DOS BARES, RESTAURANTES E ORGANIZADORES DE EVENTOS

Art. 2º Terão direito a auxílio emergencial no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser pago em 2 (duas) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os trabalhadores que tiveram contrato de trabalho rescindido nos últimos 09 (nove) meses anteriores à publicação da Lei nº 7.492, de 2021, pelas empresas referidas nos incisos I a V do **caput** do art. 1º deste Decreto, e que estejam:

I – desempregados;

II - desamparados de qualquer benefício previdenciário, assistencial, inclusive programa de transferência de renda federal, ou seguro-desemprego.

§ 1º O requerimento do auxílio será feito por meio da **internet**, no endereço www.piauiauxilio.com.br mediante o preenchimento da solicitação de auxílio e anexação de cópia dos seguintes documentos:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS na qual conste informações do último contrato de trabalho;

II - cópia do RG ou CNH.

§ 2º A comprovação da condição de desamparado de qualquer benefício previdenciário, assistencial, inclusive de programa de transferência de renda federal, ou seguro-desemprego exigida no **caput** deste artigo será feita pelo interessado mediante declaração conforme modelo do anexo único deste Decreto, sujeita a confirmação pelo Estado por meio do cruzamento eletrônico das informações do requerente com outras bases de dados.

§ 3º Atendidos os demais requisitos estabelecidos neste artigo, terão direito ao auxílio emergencial os beneficiários do Programa Bolsa Família.

§ 4º A Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE fará a verificação do cumprimento das exigências para concessão do auxílio.

§ 5º O pagamento dos recursos do auxílio aos profissionais habilitados na forma deste artigo será efetuado por meio de crédito na conta bancária, vinculada ao CPF do requerente e indicada na solicitação do auxílio.

CAPÍTULO III DO AUXÍLIO EMERGENCIAL AOS BARES, RESTAURANTES E ORGANIZADORES DE EVENTOS

Art. 3º Os estabelecimentos optantes pelo simples nacional, cuja atividade principal seja cadastrada nas CNAEs citadas no **caput** do art. 1º, terão direito a auxílio no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pago em cota única.

Art. 4º O auxílio de que trata o art. 3º deste Decreto será concedido às empresas localizadas no território piauiense, cuja inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - esteja ativa na data da publicação da Lei nº 7.492, de 2021.

§ 1º O requerimento do auxílio será feito por meio da **internet**, no endereço www.piauiauxilio.com.br mediante o preenchimento da solicitação de auxílio e anexação de cópia dos seguintes documentos:

I – cartão CNPJ, emitido no site da Receita Federal do Brasil;

II - cópia do Certificado da Condição do Microempreendedor Individual (CCMEI), se for o caso.

§ 2º A comprovação da condição exigida no art. 3º deste Decreto será feita pelo Estado por meio do cruzamento eletrônico das informações do requerente com outras bases de dados.

§ 3º A Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE fará a verificação do cumprimento das exigências para concessão do auxílio.

§ 4º O pagamento dos recursos do auxílio às empresas habilitadas será efetuado por meio de crédito na conta bancária, vinculada ao CNPJ do estabelecimento e indicada na solicitação do auxílio.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º A SDE publicará editais fixando os prazos para solicitação e pagamento do auxílio de que trata este Decreto.

Art. 6º Os pagamentos do auxílio serão efetuados até o limite orçamentário previsto no art. 6º da Lei nº 7.492, de 2021.